



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 9535/2017

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.017.000608/2017-17

ORIGEM: PRM-SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

PROCURADORA OFICIANTE: LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGADO PRESO EM FLAGRANTE POR TENTAR REGISTRAR CRIANÇA COM DOCUMENTO FALSO EM NOME DE ESTRANGEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 237, 238 E 239 DA LEI Nº 8069/90 E/OU ART. 304 DO CP. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2^a CCR). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 237, 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou art. 304 do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi preso em flagrante ao apresentar declaração de nascido vivo falsa em Cartório de Registro. Verificou-se que no documento falso constava o nome de pessoa estrangeira, motivo pelo qual houve a remessa dos autos ao MPF.

2. A Procuradora da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o declínio de atribuições sob o seguinte fundamento: *"Apesar de haver suspeitas da intenção do cometimento dos delitos previstos nos artigos 237, 238 e 239 da Lei 8.069/90, fato é que o delito investigado é apenas o do uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. No caso em tela, entende o MPF que deve, em princípio, prosseguir com a investigação na esfera estadual. Caso seja efetivamente comprovada a prática do delito previsto no artigo 238 da Lei 8.069/90, o deverá ser remetida à Justiça Federal toda a investigação, incluindo o crime de falsificação da declaração de nascido vivo, por conexão".*

3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não é, contudo, o caso dos autos.

4. No caso, embora o próprio investigado tenha informado que foi contratado por nacional para registrar a criança utilizando-se de nome falso, há notícia de que o nome utilizado na declaração de nascido vivo pertence a estrangeiro, havendo indícios de um possível ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Cabe ressaltar que tal ato constitui crime considerado como prioritário pela 2^a CCR¹, razão pela qual faz-se necessária a realização de diligências mínimas voltadas a esclarecer os fatos, tais como a identificação do terceiro que contratou o investigado, quem seria o estrangeiro, a finalidade em registrar a criança, etc.

5. Se posteriormente, as diligências apontarem a ausência de crime federal, é que deverá haver a remessa dos autos ao Ministério Públ

¹http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/sobre/gestao-estrategica/copy_of_metas-e-prioridades

Estadual para apurar o uso do documento falso perante cartório de registros.

6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal: “*Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.*”

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 237, 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou art. 304 do Código Penal, tendo em vista que o EVANDRO DA SILVA foi preso em flagrante ao apresentar declaração de nascido vivo falsa em Cartório de Registro. Verificou-se que no documento falso constava o nome de AUGUSTINHO ROQUE FILHO, pessoa de nacionalidade estrangeira, motivo pelo qual houve a remessa dos autos ao MPF.

A Procuradora da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o declínio de atribuições sob o seguinte fundamento: “*Apesar de haver suspeitas da intenção do cometimento dos delitos previstos nos artigos 237, 238 e 239 da Lei 8.069/90, fato é que o delito investigado é apenas o do uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. No caso em tela, entende o MPF que deve, em princípio, prosseguir com a investigação na esfera estadual. Caso seja efetivamente comprovada a prática do delito previsto no artigo 238 da Lei 8.069/90, o deverá ser remetida à Justiça Federal toda a investigação, incluindo o crime de falsificação da declaração de nascido vivo, por conexão*”.

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para fins de homologação (Enunciado nº 32).

É o relatório.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não é, contudo, o caso dos autos.

No caso, embora o próprio investigado tenha informado que foi contratado por nacional para registrar a criança utilizando-se de nome falso, há notícia de que o nome utilizado na declaração de nascido vivo pertence a estrangeiro, havendo indícios de um possível ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Cabe ressaltar que tal ato constitui crime considerado como prioritário pela 2ª CCR², razão pela qual faz-se necessária a realização de diligências

²http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/copy_of_metas-e-prioridades

mínimas voltadas a esclarecer os fatos, tais como a identificação do terceiro que contratou o investigado, quem seria o estrangeiro, a finalidade em registrar a criança, etc.

Se posteriormente, as diligências apontarem a ausência de crime federal, é que deverá haver a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar o uso do documento falso perante cartório de registros.

Com essas considerações, tendo em vista a necessidade de realização de diligências, voto pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal: *“Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.”*

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República oficiante para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República

Suplente – 2^a CCR/MPF

/C.